



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.904383/2011-19
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.792 – 1ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente SHV GAS BRASIL LTDA. (SUCEDIDA POR SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Maurício Novaes Ferreira, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 4ª Turma da DRJ/BSB, sessão de 29 de outubro de 2015 (fls. 76/82 – numeração digital) que negou provimento à manifestação de inconformidade acostada pela interessada (fls. 14/23) relativamente ao Despacho Decisório da DRF/CONTAGEM/MG, nº de Rastreamento 952422882, de 09/09/2011 (fls. 8) e Anexos (fls. 9/11), mediante o qual foi deferido apenas parcialmente o direito creditório buscado pela interessada através o PER/DCOMP nº 14257.37549.270808.1.7.03-5309 (fls. 2/7), correspondendo a SN/CSLL/AC/2004.

Os valores pleiteados, deferidos, improvidos e as fundamentações do DD estão abaixo descritos (fls. 8):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF CONTAGEM		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 952422882 DATA DE EMISSÃO: 09/09/2011																															
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																																	
CNPJ 19.791.896/0001-00	NOME EMPRESARIAL SHV GAS BRASIL LTDA																																
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																	
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 14257.37549.270808.1.7.03-5309	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13603-904.383/2011-19																														
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																	
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC.CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM.COMP.SNPA</th> <th>ESTIM.PARCELADAS</th> <th>DEM.ESTIM.COMP.</th> <th>SOMA PARC.CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>571.875,71</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>571.875,71</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>348.104,68</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>348.104,68</td> </tr> </tbody> </table> Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 444.076,74 - Valor na DIPJ: R\$ 444.076,74 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 571.875,71 CSLL devida: R\$ 127.798,97 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 220.305,71 O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>45.388,24</td> <td>9.077,64</td> <td>29.284,49</td> </tr> </tbody> </table>				PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.	PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	571.875,71	0,00	0,00	571.875,71	CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	348.104,68	0,00	0,00	348.104,68	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	45.388,24	9.077,64	29.284,49
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.																										
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	571.875,71	0,00	0,00	571.875,71																										
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	348.104,68	0,00	0,00	348.104,68																										
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																															
45.388,24	9.077,64	29.284,49																															

Irresignada, a contribuinte acostou a MI citada (fls. 14/23) assentando, resumidamente:

a) Tempestividade da apresentação da Manifestação de Inconformidade.

b) Trouxe considerações sobre a sistemática de apuração saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e destaca que a quitação dos valores de estimativa compensadas não teria sido reconhecido no Despacho Decisório devido à não homologação das declarações de compensação que tinham por objeto estes débitos de estimativa mensal. Acrescenta que apresentou Manifestação de Inconformidade contra a não homologação destas declarações de compensação.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.792 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.904383/2011-19

c) Enfatiza que os débitos de estimativa mensal que foram objeto das compensações e que compõem as parcelas de crédito relativas ao saldo negativo de CSLL estariam com sua exigibilidade suspensa por força da lide administrativa instaurada pela Manifestante, o que impediria, pelo menos, até o julgamento final, a possibilidade para o seu aproveitamento.

Finaliza requerendo,

- 1) Preliminarmente, que seja admitida, processada e julgada a presente Manifestação de Inconformidade, produzindo os efeitos que lhe são próprios, em estrita obediência o disposto no art. 74 do Decreto nº 70.235/72.
- 2) O acolhimento da presente Manifestação de inconformidade e das razões ora aduzidas, a fim de reformar a decisão recorrida para o fim homologar as compensação protocolada sob o número 14257.37549.270808.1.7.03-5309.
- 3) Subsidiariamente, caso não se reforme o Despacho Decisório para homologar as compensações em questão, no mínimo, que seja anulado o DD, já que tomou por premissa o indeferimento de compensações que ainda se encontram subjudice, em sede de Manifestação de Inconformidade, ou, que o julgamento da presente MI reste suspenso enquanto não houver decisão administrativa definitiva relativamente às DCOMP nº 38926.20483.210906.1.7.02-4750 e nº 27251.09491.200906.1.7.02-7800.

Analizando o pleito, a 4ª Turma da DRJ/BSB, depois de discorrer sobre o processo administrativo-fiscal e suas nuances, no mérito, por unanimidade de votos, negou provimento à peça recursal de 1º Grau, mantendo o decidido pela DRF/Contagem no DD em foco.

Fragmentos do voto condutor mostram a posição da Turma Julgadora de origem:

“No caso em questão, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e alega, em suma, que os débitos de estimativa mensal que foram objeto das compensações e que compõem as parcelas de crédito relativas ao saldo negativo de CSLL estariam com sua exigibilidade suspensa por força da lide administrativa instaurada pela Manifestante, o que impediria, pelo menos, até o julgamento final, a possibilidade para o seu aproveitamento.

Constata-se, então, que a contribuinte não contesta especificamente algum cálculo ou procedimento efetuado pela Autoridade Fiscal, quando da elaboração do Despacho Decisório, mas requer o sobrestamento do julgamento dos presentes autos até que seja julgado os processos que tenham por objeto as declarações de compensação nº 38926.20483.210906.1.7.02-4750 e nº 27251.09491.200906.1.7.02-7800.

De fato, o saldo negativo do período é composto parcialmente por estimativas que foram objeto das declarações de compensação homologadas parcialmente ou não homologadas pela Receita Federal.

Analizando-se a situação atual das declarações de compensação originalmente declaradas no PER/DCOMP nº 14257.37549.270808.1.7.03-5309 (declaração de compensação com demonstrativo de crédito indicada nos autos) e que foram

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.792 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.904383/2011-19

utilizadas para compensar as estimativas apuradas pela contribuinte e, consequentemente, para compor o saldo negativo do período, tem-se que as declarações de compensação nos 12799.00367. 280207.1.3.03-0693 (retificada em 02/02/2009 pela DCOMP nº 38926.20483.210906.1.7.02-4750 e nº 27251.09491.200906.1.7.02-7800, indicadas pela contribuinte no PER/DCOMP em análise, foram objeto do Acórdão nº 69.552 – 4º Turma da DRJ Brasília, de 29 de outubro de 2015, cuja decisão declarou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado pela contribuinte, de modo que não foram homologados os débitos declarados nos PER/DCOMP.

A partir do momento em que a Autoridade Fiscal não homologa as declarações de compensação transmitidas para compensar débitos de CSLL – estimativa mensal, apurados em 2004, o saldo negativo decorrente perde o atributo de liquidez, característica imprescindível para o atendimento do pleito da interessada.

A contribuinte não traz documentação adicional, hábil a comprovar a existência do direito creditório em litígio.

Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão proferida pela autoridade administrativa.

Conclusão

*Diante do exposto, VOTO pela **improcedência** da Manifestação de Inconformidade e pelo não reconhecimento de direito creditório pleiteado”.*

Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

SOBRESTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe o sobrestamento do processo administrativo por não existir disposição que confira efeito suspensivo aos recursos interpostos pelo contribuinte, quando há pendência de decisão administrativa definitiva relativa à exigência formalizada de ofício no período.

PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE.

A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.792 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.904383/2011-19

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

O reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL/IRPJ depende da comprovação das parcelas de composição do crédito informadas no PERDCOMP.

Não sendo possível verificar a certeza e liquidez do crédito em litígio, condição sine qua non para a compensação em análise, resta inviável o reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Novamente inconformada, a recorrente acostou recurso voluntário (fls. 84/105) no qual, além de confrontar a decisão recorrida, basicamente repisou os argumentos expendidos na MI e acrescentou outros que entendeu pertinentes, especialmente insistindo na tese de que estimativas compensadas e ainda não homologadas podem compor saldo negativo. Cita, a respeito, a SCI Cosit nº 18/2006 e outras orientações e decisões administrativas.

Para finalizar (RV – fls.104/105):

“IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Recorrente pugna que sejam acolhidas todas as suas razões, bem como julgado o feito à luz da Verdade Material, para que seja provido integralmente o recurso voluntário à luz das razões constantes no item supra III.1, com a homologação integral das compensações em debate, a extinção definitiva do crédito tributário e do processo de cobrança correlato. Subsidiariamente, na remota hipótese de não ser provido o recurso nos moldes acima, que sejam acolhidas as razões constantes do item supra III.2, para acarretar a homologação integral das compensações em debate, ou, no mínimo, que se aguarde o julgamento definitivo do Processo Administrativo nº 13603-904.127/2010-32.

Adicionalmente, protesta por todos os meios de prova admitidos, mormente pela produção de prova documental adicional que se faça necessária ao adequado esclarecimento por parte desta Autoridade Fiscal, bem como conversão do feito em diligência fiscal, caso necessária”.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Antes de analisar a matéria posta nestes autos, vejo que há prejudicial processual que entendo mereça ser apreciado pelo Colegiado.

Explico.

Não há nos autos informação sobre a disponibilização ou envio, eletrônico ou por via postal, da decisão de 1ª Instância, ou seja, do Acórdão da DRJ/BSB à contribuinte.

Em outras palavras, não consta que tal peça (fundamental) tenha sido entregue pelas vias normais à recorrente.

A sequência de documentos encartados e a linha do tempo pertinente mostra o quadro (dados extraídos do e-processo):

<u>Data</u>	<u>Documento</u>	<u>Fls.</u>
22/04/2013	Despacho – Encaminhamento dos Autos do SECOJ/BHE para a SUTRI/DRJ/RPO	73
03/08/2015	Despacho – Encaminhamento dos Autos da SUTRI/DRJ/RPO para o SECOJ/DRJ/BSB	74
04/08/2015	Despacho Interno da DRJ/BSB - Termo de Apensação – Juntada deste PA ao Processo nº 13603.904127/2010-32	75
29/10/2015	Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 03-069.553 da 4ª Turma da DRJ/BSB	76/82
27/04/2016	Termo de Juntada – Recurso Voluntário	83
27/04/2016	Recurso Voluntário interposto pela recorrente em face da decisão da DRJ	84/105
27/04/2016	Documentos anexados pela recorrente ao recurso voluntário	106/141
27/04/2016	Termo de Análise de Solicitação de Juntada	142

Portanto, como salientado antes, **NÃO HÁ** qualquer informação sobre encaminhamento da decisão recorrida ao endereço eletrônico da recorrente ou envio por via postal. E, **mais que isso, QUALQUER CIÊNCIA ESTAMPADA nos autos.**

Ocorre que, aparentemente, esta decisão teria tido o seu andamento rotineiro, ou seja, teria sido disponibilizada no endereço eletrônico utilizado pela pessoa jurídica, tanto que a recorrente sustentou peremptoriamente no preâmbulo de seu recurso voluntário o seguinte, *verbis*:

DA TEMPESTIVIDADE

A ora Recorrente, dentro de seu acompanhamento processual regular, obteve cópia integral do presente Processo Administrativo, através do *e-cac*, **no dia 30.03.2016**. Ao analisar tais cópias, verificou que já havia sido emanado o acórdão em questão, motivo pelo qual, adequadamente e em consonância com a boa-fé processual e sua conduta retilínea, se considerou plenamente ciente do aludido *decisum* na referida data.

Desta feita, em razão dão ciência plena e inequívoca do teor do acórdão desfavorável, o prazo para a interposição de Recurso Voluntário, na forma da legislação de regência e do artigo 210, do CTN, **iniciou-se em 31.03.2016 e termina em 29.04.2016, revelando, assim, a tempestividade do recurso interposto na presente data.** (destacado no original)

Nesse ponto é preciso uma reflexão:

Este contribuinte teve mais três processos (alguns com a denominação Supergasbras) relativos a pedidos de restituição/compensação julgados na mesma época pela DRJ/BSB e que igualmente estão em julgamento nestas sessões de setembro desta 2ª Turma 4ª Câmara 1ª Seção do CARF (1402).

Compulsando cada um deles nota-se que ESTE processo (nº 13603.904383/2011-19) estava APENSADO ao PA nº 13603.904127/2010-32 e julgado na mesma data pela 4ª Turma da DRJ/BSB, sendo disponibilizada a respectiva decisão e cientificada a interessada (este processo igualmente está sendo julgado pela Turma nas sessões de setembro/2023).

Esse quadro (de apensação) está claro na linha do tempo acima, quando se constata que, em 04/08/2015, este PA (final 2011-19) foi juntado ao PA final 2010-32.

Então, é possível entender que a decisão destes autos (Processo nº 13603.904383/2011-19) tenha sido enviada pela Unidade de origem ao endereço eletrônico da recorrente, MAS NÃO LHE FOI DISPONIBILIZADA TAL INFORMAÇÃO, muito provavelmente em função do mesmo estar apensado ao PA nº 13603.904127/2010-32, este, sim, com o Acórdão disponibilizado.

Desse modo, parece ser lícito entender que a recorrente somente tenha tido ciência da decisão aqui recorrida na data de 31/03/2016, de modo que, protocolizado o RV em 27/04/2016, não haveria intempestividade.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.792 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.904383/2011-19

Entretanto, é óbvio estar-se diante de um quadro que não está claro e que exige esclarecimento, especialmente **se e quando a recorrente tomou ciência do Acórdão da DRJ relativo a ESTE processo.**

CONCLUSÃO

Assim, por tudo o que foi exposto, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a Autoridade Tributária de jurisdição da recorrente ou quem lhe faça as vezes, dentro da nova estrutura da Receita Federal, providencie, informe e esclareça:

- i) Se o Acórdão nº 03-069.553, de 29/10/2015, da 4ª Turma da DRJ/BSB, foi enviado por via postal à contribuinte ou disponibilizado no endereço eletrônico eleito pela recorrente;
- ii) Em caso positivo, SE E QUANDO a recorrente foi cientificada;
- iii) Consequentemente, SE o recurso voluntário acostado em 27/04/2016 estaria tempestivo ou não;
- iv) Caso necessário, seja intimada a recorrente a prestar esclarecimentos que possam esclarecer os fatos;
- v) Concluído o procedimento, elabore relatório circunstanciado, dele cientificando a recorrente para que, querendo, se manifeste em trinta dias, **exclusivamente sobre o tema tratado na diligência.**

Após, com ou sem manifestação da contribuinte, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento de seu julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone